



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: **019/2020 - UNEMAT.**  
Processo Administrativo Nº **280603/2019.**

**Referência:** Pregão Eletrônico para a Contratação de empresa para aquisição de mobiliários e equipamentos de áudio para atender as demandas dos Câmpus Universitários de Cáceres, Nova Xavantina e Tangará da Serra, especificamente os Centros de Comunicação e Popularização da Pesquisa e Pós-Graduação na Unemat, execução do CONVÊNIO Nº 01/11/0158/00-FINEP.

**Impugnante: Milanflex Industria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda,** inscrita no **CNPJ nº 86.729.324/0002-61.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº: **019/2020 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **280603/2019**, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Contratação de empresa para aquisição de mobiliários e equipamentos de áudio para atender as demandas dos Câmpus Universitários de Cáceres, Nova Xavantina e Tangará da Serra, especificamente os Centros de Comunicação e Popularização da Pesquisa e Pós-Graduação na Unemat, execução do CONVÊNIO Nº 01/11/0158/00-FINEP, interposta no dia **26.05.2020**, pela empresa **Milanflex Industria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 86.729.324/0002-61.**

### 1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital: Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2020, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR ...”.

A impugnante solicita que o pedido seja acolhido e dado provimento a presente impugnação e que seja retificado o edital do pregão em questão, a fim de que “sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os certificados de conformidade de produtos ABNT NBR ...”, nos termos da impugnação, em anexo.



A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a*



*Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto a alegação em tese de que: não se exige a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR para os lotes 01, 02, 04 e 05, previsto sua exigência na legislação brasileira, ferem legislação, este pregoeiro juntamente com a equipe técnica, em face da norma técnica ABNT – NBR 9191 e em razão que a referida alteração amplia a competitividade sem comprometer a qualidade e a contratação, decidiu em atender a solicitação, alterando o edital incluindo na apresentação da proposta os certificados de conformidade de produtos ABNT NBR dos produtos ofertados pelo licitante, em face da exigência legal conforme demonstrado na peça impugnante e que referida correção será realizada no edital retificado o **Pregão Eletrônico nº 019/2017 - Unemat**.

### 3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **PROCEDENTE** referida impugnação conforme acima descrito e fundamentado, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **Milanflex Industria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda**, inscrita no CNPJ nº **86.729.324/0002-61**.



Determino a prorrogação da data anteriormente designada para a realização do pregão e lançamento de proposta, com a recontagem dos prazos mínimos de disponibilização do edital.

Determino a correção do edital com o acolhimento dos questionamentos acima descritos e acatados.

Determino a disponibilização de Edital RETIFICADO do **Pregão Eletrônico nº 019/2020 – Unemat**, com as devidas correções e alterações.

Determino a publicação dos avisos de prorrogação e retificação nos mesmos locais e meios que foram realizados os de abertura.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada teve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 27 de maio de 2020.

*Celso Oliveira Caetano*  
Pregoeiro Oficial

**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 019/2020 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 27 de maio de 2020.

**Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin**  
Magnífico Reitor